

RESOLUÇÃO Nº 004.2022.2022, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

Regulamenta atribuição e hipóteses para atuação na assistência à vítima nas hipóteses de violência Institucional e/ou grave violação de Direito Humanos no processo penal no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, com espeque no artigo 102, caput e §1º, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, c/c artigo 47, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de junho de 2006,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, inciso X, 68, inciso VII, e 187, inciso V, todos da Lei Complementar Estadual nº 26/2006.

CONSIDERANDO que cabe a Defensoria Pública a assistência jurídica integral aos necessitados, bem como a proteção dos Direitos Humanos, nos termos do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, e o artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia.

CONSIDERANDO a possibilidade de atuação de assistência à vítima nas hipóteses de violência Institucional ou grave violação de Direito Humanos no processo penal no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia

CONSIDERANDO que a atuação como assistente de acusação tem previsão legal no artigo 268 e seguintes do Código de Processo Penal.

CONSIDERANDO a possibilidade de atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia como *custus vulnerabilis* no processo penal.

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos da Defensoria Pública.

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Superior na 198ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de julho de 2022.

RESOLVE:

Art. 1º - A atuação de assistência à vítima no processo penal, na forma do artigo 268 do CPP, dentre outras formas de intervenção, ocorrerá nos seguintes casos:

I - Crimes dolosos contra a vida decorrentes de violência institucional;

II - Grave violação de direitos humanos, tendo como vítima necessitado nos termos do artigo 3º, §1º da Resolução nº 03/2020 do CSDP/BA.

Art. 2º - Atribuição para atuação como assistência à vítima no processo penal na forma do artigo 268 do CPP, dentre outras formas de intervenção, compete as unidades defensoriais exclusivas com atuação na defesa de vítimas da violência.

§1º Nas Comarcas sem unidade defensorial com atuação específica na matéria não haverá atuação como assistente de acusação, salvo nos casos de designação extraordinária, conforme autorizado pelo artigo 32, XXXI da Lei Complementar Estadual 26/06, com a devida anuência do(a) Defensor(a) Público(a) designado.

§2º No caso da designação extraordinária mencionada no parágrafo anterior deverá ser observado os seguintes parâmetros:

I- Designação preferencial de Defensores(as) Públicos(as) com atuação temática em Direitos Humanos;

II - Verificação da relação de afinidade entre a matéria e a atribuição específica do(a) Defensor(a) Público(a) no cargo em que estiver lotado(a);

Art. 3º A impossibilidade de atuação na assistência à vítima nos termos desta Resolução, não exclui o dever de realizar outras atuações possíveis da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Art.4ª - Nas hipóteses de atuação como assistente de acusação deverá o Defensor(a) Público(a) verificar, preferencialmente, a possibilidade de atuação como *custus vulnerabilis*, resguardado os casos em que a assistência de acusação seja, justificadamente, a melhor estratégia processual ou nos casos em que houver indeferimento da intervenção como *custus vulnerabilis* pelo Poder Judiciário.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do CSDP/BA, em 01 de Agosto de 2022.

RAFSON SARAIVA XIMENS
Presidente do CSDP/BA